

ILMA. PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.029/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 8516/2017

**SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.607.073/0001-34, com Sede na Rua San Martin, nº 084, Loja 15, Ed. Alpha VI, Praia do Canto, Vitória – ES, CEP 29.055-170, representada por seu sócio Marcelo Verbo dos Santos, brasileiro, vêm, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fulcro nos arts. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 4, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, e no art. 37, *caput*, da CRFB/88, interpor **RECURSO EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR DO PREGÃO 029/2018**, publicado em 30 de julho de 2018, em favor da EMPRESA **COPIPEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

## DA TEMPESTIVIDADE

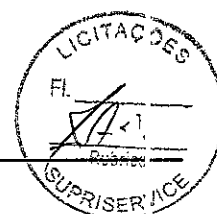
Está amplamente concedido no Edital de Pregão Eletrônico em comento, o direito de recorrer de seu resultado, bem como da habilitação e inabilitação de um participante, paralelo a isso, o recurso do resultado preliminar, fazendo jus ao instituto recursal.

No mesmo sentido, o resultado preliminar do Pregão em epígrafe foi devidamente publicado ou disponibilizado em 30 de julho de 2018, uma vez positivado o prazo de 5 dias (sempre uteis em Direito Administrativo), conforme dispõe as cartas legais supracitadas, assim, sendo tempestivo até 03 de agosto de 2018.

Ainda, de forma didática, a fase recursal do procedimento licitatório, também tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in **Direito Administrativo**, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).



Entretanto, mesmo que o Recurso porventura seja entendido como intempestivo, quando considerados, ainda, os pressupostos, que são os requisitos que todos os recursos devem preencher, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

**Diante todo exposto, pede o CONHECIMENTO do recurso.**

## DOS FATOS

Destarte análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa COPITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME puderam ser constatados diversos pontos em desarco com o Edital, diga-se, em desatendimento ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Contudo, destacamos três dos pontos mais gravosos que merecem destaque já no corpo da peça recursal, é o cristalino não atendimento as cláusulas abaixo.

## APONTAMENTOS TÉCNICOS - PROPOSTAS COPITEC

## APONTAMENTO 01:

Conforme proposta comercial apresentada pela Copitec Comercio e Serviços de Informática Eirelli – EPP, em destaque na página 3, verificamos que a proponente oferta para o Item 02 “MULTIFUNCIONAL COLOR A4 – MCA4” do Edital, o equipamento multifuncional Brother MFC-L8900CDW, onde a proponente informa que este modelo de equipamento atende o requisito mínimo destacado da página 46 do Edital PE nº 029/2018 – “- Velocidade mínima de impressão colorida em A4: 32ppm;”.

Porém viemos através deste, informar que o equipamento Brother MFC-L8900CDW possui velocidade máxima de impressão colorida em 31 ppm em formato A4, conforme indicado nas especificações detalhada do produto no website oficial do fabricante Brother, podendo ser conferida através do link: [http://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br&lang=pt&prod=mfcl8900cdw\\_all](http://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br&lang=pt&prod=mfcl8900cdw_all).

O que devemos levar em consideração, portanto, que o equipamento não atende a exigência mínima do Edital.

Imagem retirada da página oficial da Brother informando a velocidade da impressora em A4, não atendendo as exigências do edital :

**Especificações da impressora**

|  |                          |  |
|--|--------------------------|--|
| Impressão frente e verso automática                            |                          | • Sim  |
| Emulação   |                          | • PCL6, BR-Script3, PDF versão 1.7, XPS versão 1.0   |
| Resolução  |                          | • Qualidade 600 x 600 dpi, 2.400 dpi (2400 x 600)  |
| Velocidade de impressão <sup>1</sup> <sub>2</sub> <sup>3</sup> | Impressão somente frente | Monocromática<br>• Até 33 páginas/minuto (tamanho Carta)<br>Até 31 páginas/minuto (tamanho A4) |
|  |                          | Colorida<br>• Até 33 páginas/minuto (tamanho Carta)<br>Até 31 páginas/minuto (tamanho A4)      |
|  | Impressão frente e verso | Monocromática<br>• Até 14 faces/minuto (Até 7 folhas/minuto) (tamanho Carta ou A4)             |
|  |                          | Colorida<br>• Até 14 faces/minuto (Até 7 folhas/minuto) (tamanho Carta ou A4)                  |
| Tempo da primeira impressão <sup>3</sup>                       |                          | Monocromática<br>• Menos de 15 segundos a 23 °C/127 V  |
|  |                          | Colorida<br>• Menos de 15 segundos a 23 °C/127 V   |

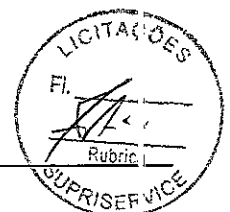
\*1 A velocidade de impressão pode variar dependendo do tipo de documento impresso.

\*2 A velocidade de impressão pode ser mais lenta quando o equipamento está conectado a uma rede local sem fio.

\*3 No modo Pronto e na bandeja padrão

**APONTAMENTO 02:**

Conforme proposta comercial apresentada pela Copitec Comercio e Serviços de Informática Eirelli – EPP, em destaque na página 6, verificamos que a proponente oferta para o Item 03 “IMPRESSORA LASER SIMPLES COLOR A4 – ICA4” do Edital, a impressora Brother HL-L8360CDW, onde a proponente informa que este modelo de equipamento atende o requisito mínimo destacado da página 47 do Edital PE nº 029/2018 – “- Velocidade mínima de impressão colorida em A4: 32ppm;”.



Porém viemos através deste, informar que o equipamento Brother HL-L8360CDW possui velocidade máxima de impressão colorida em 31 ppm em formato A4, conforme indicado nas especificações detalhada do produto no website oficial do fabricante Brother, podendo ser conferida através do link: [http://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br&lang=pt&prod=hll8360cdw\\_us\\_eu\\_as](http://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br&lang=pt&prod=hll8360cdw_us_eu_as).

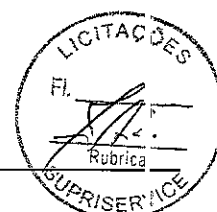
O que devemos levar em consideração, portanto, que o equipamento não atende a exigência mínima do Edital.

Imagem retirada da página oficial da Brother informando a velocidade da impressora em A4, não atendendo as exigências do edital :

| Especificações da impressora                      |  |
|---|--|
| Impressão frente e verso automática               | • Sim  |
| Emulação  | • PCL6, BR-Script3, PDF versão 1.7, XPS versão 1.0 |
| Resolução   | • Qualidade 600 x 600 dpi, 2.400 dpi (2400 x 600)  |
| Velocidade de impressão <sup>1</sup> <sub>2</sub> | Impressão somente frente                           |
|   | Impressão frente e verso                           |
|   | Monocromática                                      |
|   | Colorida   |
| Tempo da primeira impressão <sup>2</sup>          | Monocromática                                      |
|   | Colorida   |

\*1 A velocidade de impressão pode variar dependendo do tipo de documento impresso.

\*2 A velocidade de impressão pode ser mais lenta quando o equipamento está conectado a uma rede local sem fio.

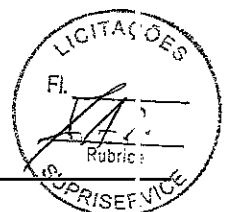


**APONTAMENTO 03:**

Conforme proposta comercial apresentada pela Copitec Comercio e Serviços de Informática Eirelli – EPP, em destaque na páginas 7 e 8, verificamos que a proponente oferta para o Item 04 “IMPRESSORA MONOCROMÁTICA A4 LASER SIMPES – IMA4” do Edital, a impressora Brother HL-L5102DW, onde a proponente informa que este modelo de equipamento atende o requisito mínimo destacado da página 49 do Edital PE nº 029/2018 – “- 01 (uma) porta USB frontal ou lateral, com recurso de impressão direta por dispositivo removível.”.

Porém viemos através deste, informar que o equipamento Brother HL-L5102DW não possui porta USB frontal ou lateral, com recurso de impressão direta, conforme indicado nas especificações detalhada do produto no website oficial do fabricante Brother, podendo ser conferida através do link: [http://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br&lang=pt&prod=hll5102dw\\_us](http://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=br&lang=pt&prod=hll5102dw_us).

**O que devemos levar em consideração, portanto, que o equipamento não atende a exigência mínima do Edital.**



### III – DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública é norteada, diga-se melhor, regida por princípios constitucionais elencados no Art. 37, *caput*, CF/88, onde vemos, diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (grifei)**

Ainda, a carta legal nº 9.784, em seu Art. 2, dispõe um rol taxativo de princípios legais que a Administração também está vinculada a seguir, que diz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. **(grifei)**

Em curtas palavras, princípio da Legalidade é aquele que obriga a administração a fazer apenas o que for legal, que estiver positivado (escrito) no ordenamento jurídico, aquilo que lhe é permitido, sendo considerada a falta de previsão como negativa.

Assim, a Administração está altamente vinculada as exigências, exigidas por ela mesma em edital, que devem seguir em consonância com a legislação.





Após a publicidade legal, o edital torna-se a “lei interna da licitação” ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666”.

Existem situações onde a Administração, após a publicação do aviso de licitação, é obrigada a realizar alterações no instrumento convocatório. Seja por conveniência do órgão licitador para uma melhor adequação, ou por razão de provocações de terceiros, através da figura jurídica da impugnação ao instrumento convocatório. Dessa forma, trazemos o posicionamento do Prof. Marçal Justen Filho, que registra o seguinte ensinamento:

*“A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro).”*

Ou seja, condições, e não especificações!

Ainda, segundo Matheus Carvalho, quando perguntamos sobre o Princípio da Eficácia Administrativa, ouvimos que:

*“A eficácia impõe a adoção da solução mais eficiente e conveniente para a gestão dos recursos públicos. A atividade administrativa gera custos e, como os recursos públicos são escassos, é necessário que sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis à Administração Pública, tanto quantitativa quanto qualitativamente. O agente público tem o **DEVER** de gerenciar os recursos públicos, onerando o menos possível a Administração. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, 2ª Edição – 2015, pag. 434).*

No mesmo sentido, sem a menor sombra de dúvidas o Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, diz claramente, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifo nosso)

Ou seja, todos os licitantes devem estar em iguais condições de participação, mas todos, sem distinção deverão respeitar as regras e condições de seu enquadramento, principalmente as condições técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

Por último, mas não menos importante, trazemos à luz o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

#### IV – DOS PEDIDOS

**Diante do exposto**, requerem a V. Exa. que CONHEÇA o presente RECURSO para os fins de:

a) CONHECER DO RECURSO em face da declaração de vencedora da EMPRESA COPITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME no Pregão Eletrônico 029/2018.


b) uma vez concedida, franquear a empresa COPITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência do presente recurso e, querendo, oferecer resposta, no prazo legal estabelecido, sob pena dos efeitos da revelia;

c) julgar procedente o presente pedido, para confirmar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** DA EMPRESA COPITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, no certame licitatório em epígrafe, por não atendimento as exigências do Edital;

d) Dar continuidade, com a **CONVOCAÇÃO** da próxima colocada no certame licitatório, a fim de analisar seu atendimento as regras editalícias.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 31 de julho de 2018.

  
**SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA**  
03.607.073/0001-34  
Francisco Leite Serra de Almeida  
998.319.107-53  
Representante Legal

**03 607 073/0001-34**  
**SUPRISERVICE INFORMÁTICA LTDA.**  
Praça San Martin, 84 - Lojas 15 e 16  
Praia do Canto - CEP: 29055-170  
**VITÓRIA - ES**

